

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 07/2012.

"Institui o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal do Município de Paulo Afonso."

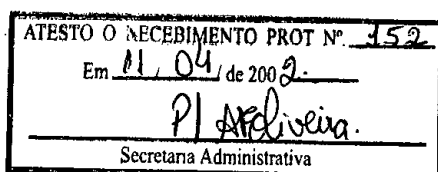
A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º – Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e fiscalizadora.

Parágrafo único. A atuação do Comitê tem caráter técnico-científico, investigativo, sigiloso, não coercitivo ou punitivo.

Art. 2º - São objetivos do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal:

- I - contribuir para o conhecimento sobre os indicadores dos óbitos relacionados à idade fértil (10 aos 49 anos de idade), gravidez, parto e puerpério e aos óbitos fetal, infantil e perinatal, suas causas (fatores determinantes e condicionantes) e os fatores de risco associados;
- II - fortalecer e/ou adequar as estatísticas disponíveis, examinar tendências da mortalidade e identificar os grupos e subgrupos mais vulneráveis da população;
- III - recomendar ações adequadas ao combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, distribuição de recursos, organização de serviços, formação e capacitação de recursos humanos e participação comunitária;
- IV - avaliar os efeitos das intervenções sobre a morbidade, a mortalidade e a qualidade da assistência à saúde da mulher, inclusive planejamento familiar e no período gravídico-puerperal, e da criança;
- V - sensibilizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência, as equipes de saúde da família e a comunidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las.



Art. 3º - O Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal será composto paritariamente, por representantes titulares e suplentes da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Assistência Especializada, atuante na área da saúde da mulher e/ou da criança;
- c) 1 (um) representante do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 1 (um) representante do Departamento de Supervisão e Controle, da Secretaria Municipal da Saúde.

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) 1 (um) representante de hospitais locais;
- d) 01 (um) representante das instituições de ensino superior na área da saúde.

§ 1º- Os membros do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º- A Mesa Diretora do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal será constituída por:

- I - Presidente,
- II - Vice-Presidente,
- III - Secretário.

§ 3º- O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Comitê.

§ 4º- A Secretaria do Comitê será exercida pelo representante municipal do Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 5º- O mandato para membro do Comitê será considerado serviço relevante para o Município.

Art. 4º- São atribuições do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal:

I - a realização de análise de óbitos relacionados à gravidez e de óbitos infantis e fetais, incluindo o levantamento das seguintes informações:

- a) triagem das mortes maternas declaradas, das não-maternas e das presumíveis;
- b) identificação de mortes maternas presumíveis;
- c) identificação de mortes maternas não-declaradas;
- d) circunstâncias em que ocorreu o óbito.

II - a análise dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantil e fetal, incluindo:

- a) classificação dos óbitos relacionados à gravidez, parto e puerpério em obstétricos diretos, obstétricos indiretos e não obstétricos;
- b) classificação dos óbitos ocorridos em evitáveis e inevitáveis;
- c) identificação dos fatores de evitabilidade, medidas de prevenção e intervenção.

III - a sistematização das informações e a elaboração de relatórios periódicos, contendo as seguintes informações:

- a) os estudos de casos analisados;
- b) as estatísticas de mortalidade relacionada à gravidez, mortalidade materna, mortalidade infantil, perinatal e neonatal;
- c) as medidas cabíveis, preventivas e corretivas, com vistas à redução da mortalidade relacionada à gravidez, materna, infantil e fetal.

IV - a divulgação de informações para instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantis perinatal e neonatal e ao público em geral.

V - a participação na construção, adequação ou correção de estatísticas oficiais.

VI - elaborar seu Regimento Interno e demais normas e procedimentos de identificação, investigação e análise de óbitos maternos, infantis e fetais, de elaboração e divulgação de relatórios e informações;

VII - propor normas, propor e/ou realizar programas de capacitação de recursos humanos, atividades de educação continuada e de conscientização pública e demais ações que se fizerem necessárias à redução das mortalidades materna, infantil e fetal.

§ 1º- Para o cumprimento do disposto no inciso II, do art. 4º, desta Lei, o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal deve promover reuniões para analisar ampla e detalhadamente cada caso, podendo convidar especialistas em obstetria, pediatria, infectologia, terapia intensiva, externos ao Comitê, para auxiliar a avaliação.

§ 2º- As informações completas contidas nos relatórios referidos no inciso III, do art. 4º, desta Lei, bem como os dados que lhes deram origem, revestem-se de caráter confidencial, sendo disponíveis apenas às autoridades de saúde, ou, a critério do Comitê, a pessoas e grupos de estudos vinculados a instituições de pesquisa, sendo, neste último caso, preservado o interesse exclusivo acadêmico-científico.

§ 3º- As estatísticas gerais contidas nos relatórios referidos no inciso III, do art. 4º, desta Lei bem como as informações referidas no inciso IV, do art. 4º, deverão ser dadas divulgação pública, conquanto não incluam a identificação das mulheres ou crianças, dos profissionais e instituições de saúde que as atenderam.

§ 4º- As normas e procedimentos referidos no inciso VI, do art. 4º, desta Lei devem ter como referência básica às recomendações vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 5º- O Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal poderá solicitar assessoramento jurídico à Procuradoria Geral do Município, bem como a outras assessorias técnicas, sempre que se fizer necessário.

Art. 6º- O Presidente do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal, justificadamente, poderá convidar outros membros para discussão de temas relevantes.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, porém não a voto.

Art. 7º- Fica instituída a Câmara Técnica, que será o serviço de apoio técnico científico ao Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal, formado por médicos, enfermeiros e técnicos, indicados pelo Secretário Municipal da Saúde para o desenvolvimento das atividades diárias necessárias ao serviço.

§ 1º- Os membros da Câmara Técnica do Comitê, devidamente credenciados, terão acesso aos prontuários médicos; às informações existentes na Secretaria Municipal da Saúde; nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar; em estabelecimentos funerários e em cartórios de registro civil; bem como, estarão aptos a realizar entrevistas e o levantamento das informações que se fizerem necessárias, domiciliares ou nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, sendo neste último caso obrigatório o fornecimento das informações solicitadas.

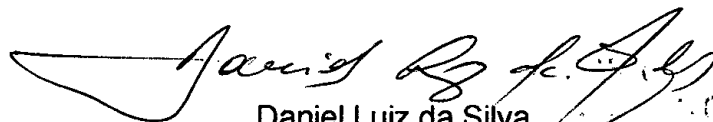
§ 2º- O credenciamento, de que trata o § 1º, do art. 7º, desta Lei deverá ser expedido e assinado pelo Secretário Municipal da Saúde e pelo presidente do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal.

Art. 8º- A estrutura necessária ao funcionamento do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e atividades do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal deverão correr à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.


Daniel Luiz da Silva
- Vereador -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAMPUS I - RUA...
CAMPUS II - RUA...
CAMPUS III - RUA...

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto visa atender ao disposto na Portaria nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009, do Ministério da Saúde, que estabelece a atribuição ao Município frente às ações da Vigilância Epidemiológica, compreendendo entre outros, a coordenação municipal das ações de Vigilância em Saúde.

O Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno Infantil e Fetal do Município de Paulo Afonso será uma estratégia para a melhoria na organização da assistência à saúde, visando à redução das mortes preveníveis, melhorando os registros de mortalidade materna e infantil. Esta informação é fundamental no planejamento de Programas de redução da Mortalidade Infantil, pois as ações preventivas para reduzir as mortes no 1º mês de vida são diferentes das ações para reduzir as mortes de crianças de um mês de vida, até um ano de idade.

Em relação aos dados de mortalidade materna existem problemas no próprio registro das causas de óbito e este Comitê irá investigar o registro destes casos, de acordo com os dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM-MS).

O nosso Município tem vivenciado essas questões em seu cotidiano, tendo em vista os casos recentes de morte de mães e filhos recém nascidos, que tiveram bastante repercussão. Para citar em 2012 já foram noticiadas mais de cinco (5) mortes de crianças recém nascidas, e/ou gestantes em trabalho de parto, e as explicações dadas pelos órgãos competentes não satisfazem a população. Neste início do mês corrente já faleceu mais uma gestante (moradora do Bairro Siriema) em trabalho de parto em um dos hospitais de nossa cidade.

Diante do exposto, torna-se imperioso a investigação imparcial dos fatos, para descobrir as causas e impactar na diminuição dos óbitos das mães e dos seus filhos durante o trabalho de parto. Encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos demais Nobres Vereadores, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, obtendo parecer favorável.